



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.462

Rio Branco-AC, 03/12/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. **Nicolau Cândido da Silva júnior**, foi objeto de manifestação ministerial às fls. 4.707/4.715, onde opinei pela emissão de acórdão considerando-a irregular e pela condenação do gestor à devolução dos valores não comprovados.

Após o pronunciamento deste *Parquet* de Contas, o gestor encaminhou defesa complementar (fls. 4.721/4.732) e juntou os relatórios de prestação de contas da verba indenizatória dos parlamentares referentes ao exercício de 2019 (fls. 4.738/5.158).

No relatório técnico (fls. 5.159/5.167) consta que não foi apresentada a devida comprovação da utilização das verbas indenizatórias durante o mês de janeiro de 2019, sob a gestão do Sr. Joseney Alves Amorim.

Os reembolsos de locação de veículos e gastos com combustíveis excederam os limites estabelecidos na Resolução ALEAC nº

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

132/2018 e foram incompatíveis com o volume de atividades parlamentares realizadas.

Permaneceram inalteradas as demais irregularidades.

O presente processo deu reentrada neste MPC em 13/11/2024.

Considerando que o Sr. Joseney Alves Amorim esteve como Presidente da ALEAC no mês de janeiro de 2019, foi realizada a sua citação (fls. 5.171/5.172), mas sem a apresentação de defesa ou justificativa, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 5.174.

O Sr. Nicolau Cândido da Silva Júnior, na defesa de fls. 4.721/4.732, justifica os pagamentos de verbas rescisórias como direitos adquiridos pelos servidores, e afasta o argumento de que o recesso parlamentar permitiria a concessão de férias a todos os servidores, destacando que as atividades administrativas e de suporte aos parlamentares continuam durante esse período.

Porém, é dever da gestão fazer a sua programação e seu planejamento, de forma a garantir o direito constitucional de férias a todos os servidores. O período de recesso foi usado como um exemplo de período de menor atividade que, mesmo que não possam ser concedidas as férias a todos, não há justificativa para que, dentro da programação anual de férias, não seja feita uma escala alternada.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

E apesar do defendente alegar que “durante os períodos de recesso das reuniões no Plenário da Casa (recesso parlamentar), as atividades parlamentares de diálogo com a sociedade continuam sendo integralmente realizadas, muitas vezes até em maior intensidade, sendo o período do recesso destinado aos parlamentares para voltarem-se às suas bases e ouvirem as reivindicações da população, ocasião em que as suas assessorias, muitas vezes, são até mais exigidas que durante o período ordinário de reuniões públicas no Plenário da Casa”, não muda o fato que o art. 100 da LCE nº 39/93 limita o acúmulo de férias a apenas 02 períodos.

Este é um direito fundamental inalienável do servidor, tanto efetivo quanto comissionado, que deve ter seu período de descanso constitucionalmente previsto.

Quanto à ausência de Depreciação no Balanço Patrimonial e falhas no inventário dos bens móveis, reitero que a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais por meio da Portaria nº 548/2015, sendo que a ALEAC tinha o prazo-limite até 01/01/2019 para se adequar e não o fez, não tendo sequer constituído comissão responsável pelo levantamento.

Último ponto levantado, sobre as irregularidades na ausência de designação de gestores e fiscais para acompanhar contratos e na falta de atesto em duas notas fiscais relativas à execução contratual, a defesa

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

destaca que não houve comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário em relação às notas fiscais ou à ausência de designação de gestor e fiscal, e que, das diversas notas fiscais analisadas, apenas duas apresentaram ausência de atesto, sugerindo tratar-se de erro pontual e não de uma prática recorrente.

Em relação ao atesto nas notas fiscais, o pronunciamento ministerial anterior já havia afastado tal irregularidade, porém, a falta de fiscal de contrato não pode ser considerada mera falha formal.

Na administração pública, o fiscal de contrato desempenha um papel crucial para garantir que os contratos firmados pelo ente público sejam executados de forma eficiente, transparente e em conformidade com a legislação vigente, sendo este responsável por acompanhar e monitorar a execução dos contratos, assegurando que os objetivos pactuados sejam alcançados e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada.

A presença de um fiscal de contrato ajuda a evitar desvios, fraudes e má gestão dos recursos públicos através do acompanhamento contínuo e permite a identificação de possíveis problemas ou inconformidades antes que causem prejuízos ao erário.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993, no artigo 67, e a atualmente a Lei nº 14.133/2021, destacam a necessidade de fiscalização permanente nos

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

contratos públicos, tendo o fiscal respaldo normativo para cobrar o cumprimento das obrigações contratuais, funcionando como um agente de controle interno indispensável.

Desta forma, considerando a comprovação parcial das verbas indenizatórias, e o descumprimento da Resolução que regulamentou o seu uso, permanecem as seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da regularidade dos desembolsos efetuados na importância de R\$ 1.378.000,41 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil reais e quarenta e um centavos) referentes as indenizações e restituições trabalhistas, infringindo a Lei Complementar Estadual n 39/1993;

2. Ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação de depreciação no Balanço Patrimonial, descumprindo prazo limite estabelecido pela Portaria STN n° 548/2015;

3. Falta de atualização do inventário analítico dos bens móveis, relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas, e ausência de designação da Comissão Inventariante para realização de levantamento, registro e avaliação patrimonial do Poder Legislativo Estadual, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/1964 e descumprindo prazo limite estabelecido pela Portaria STN n° 548/2015;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

4. Divergências entre o valor dos bens registrado no Balanço Patrimonial e a Relação de Bens Móveis inserida no SIPAC, no montante de R\$ 3.780.670,43 (três milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos), e entre o valor registrado na conta Estoques no Balanço Patrimonial e o valor apurado na Relação de Registro dos Estoques por Centro de Custos do SIPAC, no montante de R\$ 4.121.627,21 (quatro milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), resultando na não comprovação do saldo de almoxarifado;

5. Ausência de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução contratual do contrato firmado com a empresa ZANATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, infringindo o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

6. Ausência de atesto legal nas notas fiscais de serviços apresentadas, infringindo as disposições contidas no art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964 e art. 73, II, alínea b, da Lei nº 8.666/1993;

7. Ausência das prestações de contas de verbas indenizatórias na importância de R\$1.060.144,44 (um milhão, sessenta mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) infringindo o art. 70 da CF/88, e;

8. Reembolso aos deputados referente a gastos com combustível e aluguel/fretamento de veículos, acima do valor máximo

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

permitido por mês, infringindo o art. 4º, VIII, “b” e “f”, da Resolução nº 132/2018.

Reitero, conforme o parecer ministerial anterior, que o item 1 acima não constitui fator de devolução dos valores, sendo irregularidade passível de multa, além de não haver a irregularidade apontada referente a “ausência de comprovação da finalidade pública da despesa realizada em favor da empresa ZANATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA”.

Ante o exposto, este MPC retifica o posicionamento inicial e opina no seguinte sentido:

I – Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Nicolau Candido da Silva Júnior** (01/02/2019 a 31/12/2019) e do Sr. **Joseney Alves Amorim** (01/01/2019 a 31/01/2019), ex-Presidentes, ante as desconformidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 deste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas “a” e “b” da LCE nº 38/1993;

II – condenar o Sr. **Joseney Alves Amorim** a devolver ao Estado do Acre, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Art. 54 da LCE nº 38/93, a importância de R\$1.060.144,44 (um milhão, sessenta mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes ao item 7 deste parecer;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

III – Condenar o gestor ao pagamento de multa acessória, em percentual da condenação efetivamente imposta, nos termos do item anterior, consoante autorização inserta no artigo 88, da mesma lei;

IV – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Nicolau Candido da Silva Júnior**, ex-Presidente, para cada um dos fatos noticiados nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 8 deste parecer;

V – Determinar à atual Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que faça o levantamento dos servidores comissionados com férias acumuladas, garantindo a estes o seu gozo e evitando o pagamento de indenizações futuras, e;

V – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br